

A criminalidade é um problema social grave que assusta os brasileiros. A sensação de insegurança e de impunidade, com homicídios, latrocínios, roubos, furtos, estupros e diversos outros tipos penais em face de outros países é enorme.

Por outro lado, o Estado investiga, instaura o processo, apura, e chega a uma sentença, muitas, condenatória, tanto é que, a nossa população carcerária é uma das maiores do mundo.

Uma parte da mídia brasileira que é sensacionalista prega a desinformação que no Brasil não existe lei eficaz para erradicar a criminalidade, que a impunidade é tremenda, mas indago, será esse o problema, ou é a inaplicabilidade dos princípios e funções da lei ou quiçá, a inaplicabilidade da própria lei?

Com o novo entendimento aumentará ainda mais o afastamento das funções da pena, tendo em vista que, atualmente, a função da pena já não é alcançada, surgindo, assim, a possibilidade jurídica para que alguém com legitimidade constitucional ajuíze ação de inconstitucionalidade por omissão em face dos Estados e da União para a construção de presídios respeitando a dignidade da pessoa humana e aplicando as funções sociais da pena, principalmente, a ressocialização, podendo, a partir daí, traçar metas para uma sociedade melhor com a ressocialização do condenado, e, conseqüentemente, a baixa na reincidência criminal.

Material e Métodos

O estudo explorou problemas a partir de pressupostos teóricos e, principalmente, sobre efeitos práticos sobre o tema, de forma que esta referência, não teve repetições sobre o que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas, foi utilizada de uma forma que propiciou o exame de um tema sob novo enfoque e abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

O estudo realizado pertence à pesquisa qualitativa, almejando a busca de informações a cerca da nova perspectiva da não culpabilidade e sobre a inconstitucionalidade por omissão dos Estados e da União, para que não sejam violados direitos basilares da pessoa humana, como, e, principal, a dignidade, utilizando, para isso, métodos de aplicação da pena e cumprimento das

funções sociais da pena, conceitos, interpretações, aplicação de norma jurídica e entendimentos referentes à mesma.

Seguindo o modo metodológico jurídico-exploratório através de análises sobre a aplicação da pena, pois, do modo que é feita não atende a função da pena, assim, explorará como ficará com a nova interpretação da presunção de inocência com o que será lógico, o aumento da população carcerária. Buscando ao mesmo tempo, demonstrar uma solução jurídica para tanto, isto é, a inconstitucionalidade por omissão dos Estados e da União para a construção e reforma dos presídios.

O tipo será o jurídico-propositivo, uma vez que se trata, também, de um questionamento sobre o modo da aplicação da pena e a sua ineficácia, haja vista o aumento gradativamente da criminalidade e da reincidência criminal, com o intuito de propor, ainda que audaciosamente, certas mudanças na aplicação em prol da sociedade.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, não necessita da exposição do local, haja vista que será uma busca doutrinária e jurisprudencial. Não necessitando, também, coleta de dados e amostragem.

Resultados e Discussão

Como corolário lógico, a retrocessão aos direitos e garantias fundamentais é inevitável, além do retrocesso aos direitos humanos. O evidente desrespeito à Declaração Universal Dos Direitos Humanos, a Constituição da República federativa Brasileira, Pactos, e outros, com a presunção de inocência até a segunda instância.

No entanto, expõe no sentido de não ser a melhor opção jurídica e muito menos para a segurança pública, expondo à sociedade com a mudança de entendimento sobre a presunção de inocência, crescendo o desrespeito a dignidade da pessoa humana com uma omissão constitucional dos presídios.

Antes, sem o trânsito e julgado da sentença penal condenatória somente poderia haver prisão cautelar.

O princípio da presunção de inocência e a prisão provisória estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal que, por sua vez, está no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, infere-se que não há

qualquer incompatibilidade entre a prisão provisória e dentre as suas espécies, a prisão preventiva, com o princípio da presunção de inocência. No entanto, em razão do Princípio da Presunção de Inocência, a prisão preventiva é medida excepcional e somente deve ser decretada nos casos de extrema e imperiosa necessidade.

O fato de alguém ser preso preventivamente indica apenas que há necessidade de cautelaridade *em relação ao processo, como nos casos de conveniência da instrução criminal ou o objetivo de* assegurar a aplicação da lei penal *ou, ainda, em relação à* garantia da ordem pública *ou* garantia da ordem econômica, como preceituado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em suma, o fato de alguém ser preso provisoriamente, a título de prisão preventiva, não quer dizer que seja considerado culpado.

Ora, anterior a esse entendimento os condenados já não eram ressocializados, agora, a probabilidade é que, a população carcerária cresça ainda mais, agravando e não cumprindo as funções da pena, haja vista que não temos presídios para isso, nossa população carcerária já é enorme, então, e, em tese, a consequência será o aumento do desrespeito à dignidade da pessoa humana e outros direitos e garantias fundamentais correlatas. Por isso, buscamos também, uma forma de obrigatoriedade de melhoramento e construção de novos presídios com a possibilidade jurídica da declaração de inconstitucionalidade por omissão dos Estados e da União.

Por isso, esse estudo demonstrará que poderá haver outros caminhos a serem traçados para dar uma resposta à população quanto à impunidade, para que abaixe os números de reincidência criminal, reduzindo, também, a criminalidade, ressocializando os condenados respeitando seus direitos e garantias mínimas, sem desrespeito à Declaração Universal Dos Direitos Humanos, a Constituição da República federativa Brasileira, Pactos, e outros.

Conclusões

Ao longo da pesquisa verificou-se a estimativa de aumento sem precedentes na população carcerária. O que acarretará também a inaplicabilidade das funções da pena e nos índices de reincidências.

O que urge sobre extrema necessidade é a possibilidade da

inconstitucionalidade por omissão, haja vistas as manifestações do STF sobre a vicissitude do Judiciário obrigar que a administração pública, governo federal ou governos estaduais, promova obras emergenciais em presídios, mesmo quando houver o argumento de que não há recursos em caixa para as obras.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS). Através uma ação civil pública, que pediu que o Judiciário determinasse obras em presídio de Uruguaiana.

Podemos expor que não se trata de intervenção de um poder sobre o outro, uma vez que a intenção é cumprir a Constituição e assegurar a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos presos.

O Judiciário tem a obrigação de agir frente à omissão do poder público, quando se refere à um mandamento constitucional, fazendo jus às suas elevadas competências que a Constituição outorga. O Executivo é omissivo no que diz respeito ao presídios, nos quais são verdadeiros depósitos de pessoas humana. Problemas financeiros não justificam e nem podem justificar as condições desumanas dos presos.

A intervenção do Poder Judiciário é para garantir direitos fundamentais explícitos na Constituição: a integridade física dos cidadãos que ali se encontram presos por força do monopólio estatal de realizar a Justiça penal.

Da forma que o Brasil trabalha com a segurança pública é ineficiente, assim, com a construção de novos presídios com colônias agrícolas e industriais, quiçá, podemos resocializar presos, baixar índices de criminalidade e de reincidência, positivando a função social da pena.

Referências Bibliográficas

Brasil. Código Penal. [Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#). Brasil, Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL. Código De Processo Penal. [Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941](#). BRASIL, BRASÍLIA, 3 OUT. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação.

BITENCOURT, C.R. **Manual de Direito Penal**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, P. **Direito Constitucional: esquematizado**. 19. Ed. São Paulo: saraiva,2016.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2016.

MENDES, G.F; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed.São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, J.F; FABBRINE, R.N. **Execução Penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo Penal**, vol. 1. 2004.